



# Prefeitura do Município de Urânia

C.G.C 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 - Fones (0176) 34-1126 e 34-1128  
CEP 15.760 - URÂNIA - (SP)

001

FL. N.º

## LEI COMPLEMENTAR N°001/92

### DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE URÂNIA E DÁ OUTRAS - PROVIDÊNCIAS.

AUGUSTO VITORELI GARCIA - Prefeito do Município de Urânia, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas;

Faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, APROVOU e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que se submetem os funcionários da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas do Município de Urânia.

Art. 2º - Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

- I - funcionário público: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;
- II - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades representado por um lugar, instituído nos quadros do funcionalismo, criado por lei ou resolução com denominação própria e atribuições específicas;
- III - vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;
- IV - remuneração: retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o funcionário tem direito;
- V - classe: agrupamento de cargos públicos de mesma denominação e idêntica referência de vencimento e mesmas atribuições;



# Prefeitura do Município de Urânia

CGC 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 - Fones (0176) 34-1126 e 34-1128  
CEP 15.760 - URÂNIA - (SP)

FL. N.º 002

- VI - carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressos são privativa dos titulares dos cargos que a integram;
- VII - quadro: o conjunto de cargos integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 3º - Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas seguidas de letras em ordem alfabética indicadoras de graus.

§ 1º - Referência é o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos.

§ 2º - Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3º - O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

## TÍTULO II

### DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

#### CAPÍTULO I

##### DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 4º - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

§ 1º - Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo.

§ 2º - Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser a sua lei ou resolução criadora.

Art. 5º - As atribuições dos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas na lei criadora do cargo ou em decreto regulamentar.

Parágrafo único - é vedado atribuir ao funcionário público encargo ou serviços diversos daqueles relativos ao seu cargo, exceto quando se tratar de funções de chefia ou direção, de designações especiais e dos casos de readaptação.



# Prefeitura do Município de Urânia

C.G.C 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 - Fones (0176) 34-1126 e 34-1128  
CEP 15.760 - URÂNIA - (SP)

FL. N.º 003

## CAPÍTULO II

### DO PROVIMENTO

Art. 6º - Provimento é o ato administrativo através do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular.

Parágrafo único - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente de autarquia ou de fundação pública.

Art. 7º - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os que preencham, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvado o preenchimento de cargo de livre provimento em comissão;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- V - gozar de boa saúde, física e mental, comprovada em exame médico;
- VI - possuir habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, quando for o caso;
- VII - atender às condições especiais prescritas em lei para provimento do cargo.

Art. 8º - Os cargos públicos serão providos por

- I - nomeação;
- II - reintegração;
- III - reversão;
- IV - aproveitamento;
- V - transferência;
- VI - acesso.

## CAPÍTULO III

### DA NOMEAÇÃO

Art. 9º - Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.



# Prefeitura do Município de Urânia

C.G.C. 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 - Fones (0176) 34-1126 e 34-1128  
CEP 15.760 - URÂNIA - (SP)

FL. N.º 004

II - vinculadamente, em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cujo preenchimento dependa de aprovação em concurso.

Art. 10º - A nomeação em caráter efetivo obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação em concurso cujo prazo de validade esteja em vigor.

## CAPÍTULO IV

### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 11º - Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de exercício do funcionário a partir de sua nomeação em caráter efetivo, durante o qual serão apurados os seguintes aspectos, acerca de sua vida funcional:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - eficiência;

IV - aptidão e dedicação ao serviço;

V - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.

§ 1º - O órgão de pessoal manterá cadastro dos funcionários em estágio probatório.

§ 2º - Cinco meses antes do fim do estágio probatório, o órgão de pessoal solicitará informações sobre o funcionário ao seu chefe direto, que deverá prestá-las no prazo de dez dias.

§ 3º - Caso as informações sejam contrárias à confirmação do funcionário no cargo, ser-lhe-á concedido prazo de dez dias para que apresente defesa.

§ 4º - A confirmação do funcionário no cargo não dependerá de novo ato.

Art. 12º - O funcionário nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade após dois anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único - A estabilidade assegura ao funcionário a garantia de permanência no serviço público.

Art. 13º - O funcionário estável somente perderá o cargo:

I - em virtude de decisão judicial transitada em julgado;



# Prefeitura do Município de Urânia

C.G.C 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 - Fones (0176) 34-1126 e 34-1128  
CEP 15.760 - URÂNIA - (SP)

FL. N.º 005

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

## CAPÍTULO V

### DO CONCURSO

Art. 14º - O concurso público reger-se-á por edital, que conterá, basicamente, o seguinte:

I - indicação do tipo de concurso: de provas ou de provas e títulos;

II - indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais, tais como:

a) diplomas necessários ao desempenho das atribuições do cargo;

b) experiência profissional relacionada com a área de atuação;

c) capacidade física para o desempenho das atribuições do cargo;

d) idade mínima ou máxima a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo;

III - indicação do tipo e do conteúdo das provas e das categorias de títulos;

IV - indicação da forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - indicação dos critérios de habilitação e classificação;

VI - indicação do prazo de validade do certame.

Parágrafo único - As normas gerais para realização dos concursos serão estabelecidas em Decreto municipal específico.

Art. 15º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 16º - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de seis meses, contados da data de encerramento das inscrições.

Art. 17º - As provas e a titulação serão julgadas por uma comissão de três membros, profissionalmente habilitados e designados pela autoridade competente.



# Prefeitura do Município de Urânia

CGC 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 - Fones (0176) 34-1126 e 34-1128  
CEP 15.760 - URÂNIA - (SP)

FL. N.º 006

## DA REINTEGRAÇÃO

Art. 18º - Reintegração é o reingresso do funcionário estável no serviço público municipal em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 19º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - Se o cargo houver sido transformado, o funcionário será reintegrado no cargo resultante da transformação;

§ 2º - Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de vencimentos e atribuições equivalentes, sempre respeitada sua habilitação profissional.

Art. 20º - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou a proveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Art. 21º - Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município representará imediatamente à autoridade competente para que seja expedido o decreto de reintegração no prazo máximo de trinta dias.

## CAPÍTULO VII

## DA REVERSÃO

Art. 22º - Reversão é o retorno do funcionário ao serviço público, por determinação da autoridade competente.

§ 1º - A reversão será feita quando insubstinentes as razões que determinaram aposentadoria.

§ 2º - A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação, atribuições e vencimentos aos daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

## CAPÍTULO VIII

## DO APROVEITAMENTO

Art. 23º - Aproveitamento é o retorno, a cargo público, de funcionário aposentado em disponibilidade.



# Prefeitura do Município de Urânia

CGC 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 - Fones (0176) 34-1126 e 34-1128  
CEP 15.760 - URÂNIA - (SP)

FL. N.º 007

Art. 24º - O aproveitamento daquele que foi posto em disponibilidade é direito do funcionário e dever da Administração que o conduzirá, / quando houver vaga, a cargo de natureza e vencimentos semelhantes ao anteriormente ocupado.

Art. 25º - O funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica oficial, for considerado incapaz para o desempenho de suas atribuições será aposentado no cargo que anteriormente ocupava, sempre ressalvada a possibilidade de readaptação.

## CAPÍTULO IX

### DA TRANSFERÊNCIA

Art. 26º - Transferência é a passagem do funcionário de um para outro cargo da mesma denominação, atribuições e vencimentos, pertencentes, porém, a órgão de lotação diferente.

Parágrafo único - A transferência poderá ser feita a pedido do funcionário ou de ofício, atendida sempre a conveniência do serviço.

Art. 27º - Não poderá ser transferido "ex officio" funcionário investido em mandato eletivo.

Art. 28º - A transferência por permuta processar-se-á a pedido escrito de ambos os interessados.

Art. 29º - A permuta entre funcionários da Prefeitura, da Câmara, / das autarquias e das fundações públicas do Município somente poderá ser efetuada a pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridades a que estejam subordinados.

## CAPÍTULO X

### DO ACESSO

Art. 30º - Acesso é a passagem do funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo para outro cargo da classe imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro da respectiva carreira.



# Prefeitura do Município de Urânia

C.G.C 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 - Fones (0176) 34-1126 e 34-1128  
CEP 15.760 - URÂNIA - (SP)

FL. N.º 008

Parágrafo único - O acesso dependerá de êxito do funcionário em processo seletivo interno, em que se apurará sua aptidão para o desempenho de atribuições mais complexas e que justificam sua ascensão funcional.

Art. 31º - O funcionário somente poderá concorrer à seleção interna, a que se refere o artigo anterior, se:

- I - satisfazer os requisitos necessários ao preenchimento do cargo público de classe superior;
- II - contar com mais de dois anos de efetivo exercício no seu cargo;

Art. 32º - Havendo empate no processo seletivo interno, terá preferência sucessivamente o funcionário público que:

- I - contar mais tempo de serviço público municipal;
- II - contar mais tempo de serviço no seu cargo.

Art. 33º - O direito a pertencer a carreira, nos casos em que isso seja possível, é direito indisponível do funcionário público.

## CAPÍTULO XI

### DA PROMOÇÃO

Art. 34º - Promoção é passagem do funcionário de um determinado grau para o imediatamente superior, da mesma classe.

Parágrafo único - A promoção não se constitui em forma de provimento de cargo.

Art. 35º - A promoção obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, realizando-se anualmente.

Art. 36º - Os critérios, beneficiários e outras regras relativas à promoção serão objeto de lei específica, de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.



# Prefeitura do Município de Urânia

C G C 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 - Fones (0176) 34-1126 e 34-1128  
CEP 15.760 - URÂNIA - (SP)

FL. N.º 009

## CAPÍTULO XII

### DA READAPTAÇÃO

Art. 37º - Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis / com a capacidade física ou mental do funcionário e dependerá sempre de exame médico oficial.

Art. 38º - A readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimentos.

## CAPÍTULO XIII

### DA POSSE

Art. 39º - Posse é o ato através do qual o poder público, expressamente, outorga e o funcionário, expressamente, aceita as atribuições e os deveres inerentes ao cargo público, adquirindo, assim, a sua titularidade.

Parágrafo único - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito, aos Secretários Municipais e agentes políticos a estes equiparados;

II - o responsável pelo órgão de pessoal, nos demais casos.

Art. 40º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para exercício do cargo.

Art. 41º - A posse verificar-se-á mediante a assinatura do funcionário e da autoridade competente, de termo lavrado em livro próprio, / do qual constará obrigatoriamente o compromisso do funcionário de / cumprir fielmente os deveres do cargo e os constantes desta lei.

§ 1º - A posse poderá ser efetivada por procuração outorgada com poderes especiais;

§ 2º - No ato da posse, o funcionário declarará se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública remunerada, na administração direta ou em autarquia, empresa pública, sociedade de



# Prefeitura do Município de Urânia

C.G.C 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 - Fones (0176) 34-1126 e 34-1128  
CEP 15.760 - URÂNIA - (SP)

FL. N.º 010

economia mista ou, ainda, em fundação pública;

§ 3º - Os ocupantes de cargos de direção e/ou chefia farão, no ato da posse, declaração de bens;

§ 4º - A não observância dos requisitos exigidos para preenchimento do cargo implicará a nulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 42º - A posse deverá se verificar no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá, a critério da autoridade nomeante, ser prorrogado por trinta dias, desde que assim o requeira, fundamentalmente, o interessado;

§ 2º - A contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa até o máximo de cento e vinte dias, a partir da data em que o funcionário demonstrar que está impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica;

§ 3º - O prazo previsto neste artigo, para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data de desincorporação.

Art. 43º - Tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se der no prazo previsto no art. 42º e seus parágrafos.

## CAPÍTULO XIV

### DO EXERCÍCIO

Art. 44º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo.

Parágrafo único - O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 45º - O chefe imediato do funcionário é a autoridade competente para autorizar-lhe o exercício.

Art. 46º - O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de trinta dias, contados:

I - da data da posse;



# Prefeitura do Município de Urânia

CGC 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 - Fones (0176) 34-1126 e 34-1128  
CEP 15.760 - URÂNIA - (SP)

FL. N.º 011.

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, reversão e aproveitamento.

Art. 47º - O funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo previsto será exonerado do cargo.

Art. 48º - O afastamento do funcionário para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos poderá ser autorizado pelo Prefeito, na forma estabelecida em decreto.

Art. 49º - Nenhum funcionário poderá ter exercício fora do Município, em missão de estudos ou de outra natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação da autoridade competente.

§ 1º - Ressalvados os casos de absoluta conveniência, a juízo da autoridade competente, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de dois anos em missão fora do Município, nem vir a exercer outra, senão depois de decorridos quatro anos de efetivo exercício no Município, contados da data do regresso;

§ 2º - Independendo de autorização o afastamento do funcionário para exercer função eletiva.

Art. 50º - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou indiciado por crime inafiançável, terá o exercício suspenso até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo único - Durante a suspensão, o funcionário perceberá apenas 2/3 da remuneração e terá direito às diferenças, corrigidas monetariamente, se for absolvido.

## CAPÍTULO XV

### DA FIANÇA

Art. 51º - O funcionário investido em cargo cujo provimento, por disposição legal, dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

Parágrafo único - O valor da fiança será estabelecido na lei criadora do cargo.



# Prefeitura do Município de Urânia

CGC 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 - Fones (0176) 34-1126 e 34-1128

CEP 15.760 - URÂNIA - (SP)

FL. N.º 012

Art. 52º - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidos por /  
institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas;

III - em títulos da dívida pública da União, do Estado ou do Município.

§ 1º - É vedado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas  
do funcionário.

§ 2º - O valor da fiança, corrigido monetariamente, será devolvido /  
ao funcionário, após a tomada de contas efetivada pela autoridade competente.

§ 3º - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da responsabilização administrativa ou criminal que couber, ainda /  
que o valor de fiança seja superior ao prejuízo verificado.

## CAPÍTULO XVI

### DA REMOÇÃO

Art. 53º - Remoção é o deslocamento do funcionário de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação, podendo ser feita a pedido ou "ex officio".

Art. 54º - A remoção por permuta será processada a pedido escrito / dos interessados, com a concordância das respectivas chefias, atendida a conveniência administrativa.

Art. 55º - O funcionário removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipóteses em que deverá se apresentar no primeiro dia útil após o término do impedimento.

## CAPÍTULO XVII

### DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 56º - Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo público efetivo ou em comissão.



# Prefeitura do Município de Urânia

CGC 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 - Fones (0176) 34-1126 e 34-1128

CEP 15.760 - URÂNIA - (SP)

FL. N.º 013

Art. 57º - A substituição recairá sempre em funcionário público titular de cargo de provimento efetivo, que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo substituído.

Parágrafo único - Quando a substituição for de cargo pertencente a carreira, a designação deverá recair sobre um de seus integrantes.

Art. 58º - A substituição será automática quando prevista em lei e dependerá de ato da autoridade competente quando for efetivada para atender à conveniência administrativa.

§ 1º - A autoridade competente para nomear será competente para formalizar, por ato próprio, a substituição.

§ 2º - O substituto desempenhará as atribuições do cargo enquanto perdurar o impedimento do titular.

Art. 59º - O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelo vencimento do cargo de que é ocupante em caráter efetivo.

Parágrafo único - A substituição automática será gratuita se inferior, inclusive, a cinco dias úteis.

Art. 60º - Os tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, poderão ser substituídos por funcionários que indicarem, de sua confiança.

Parágrafo único - Feita a indicação por escrito à autoridade competente, esta deverá propor a expedição do ato de designação, ficando assegurado ao substituto a remuneração do cargo, a partir da data em que assumir as respectivas atribuições.

Art. 61º - A substituição não gerará direito do substituto em incorporar, aos seus vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.



## CAPÍTULO XVIII

## DA VACÂNCIA

Art. 62º - Dar-se-á vacância, quando o cargo público ficar destituído de titular, em decorrência de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - acesso;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

§ 1º - Dar-se-á exoneração:

- I - a pedido do funcionário;
- II - a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão;
- III - se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal;
- IV - quando o funcionário, durante o estágio probatório, não demonstrar que reúne as condições necessárias ao bom desempenho das atribuições do cargo.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta lei.

TÍTULO III

## DOS DIREITOS E VANTAGENS

## CAPÍTULO I

## DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 63º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 64º - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até oito dias;
- III - luto, até dois dias, por falecimento de pais, padastros,



# Prefeitura do Município de Urânia

C.G.C 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 - Fones (0176) 34-1126 e 34-1128  
CEP 15.760 - URÂNIA - (SP)

FL. N.º 015/

- madastra, cunhados, genros e noras;
- IV - luto, até oito dias por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e descendentes;
- V - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;
- VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;
- VII - prestação de serviços no juri e outros obrigatórios por lei;
- VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou no Distrito Federal;
- IX - licença-prêmio;
- X - licença à funcionária gestante;
- XI - licença compulsória;
- XII - licença paternidade;
- XIII - licença a funcionário acidentado em serviço para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
- XIV - missão ou estudo de interesse do Município, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;
- XV - faltas abonadas, nos termos deste Estatuto;
- XVI - participação em delegação esportiva oficial, devidamente autorizada pela autoridade competente.
- § 1º - É vedada a contagem em dobro do tempo de serviço prestado simultaneamente em dois cargos, empregos ou funções públicas, junto à Administração Direta ou Indireta.
- § 2º - No caso do inciso VIII, o tempo de afastamento será considerado efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

## CAPÍTULO II

### DAS FÉRIAS

Art. 65º - O funcionário terá direito, anualmente, ao gozo de trinta dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada pelo órgão competente.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o funcionário adquirirá direito a férias;



# Prefeitura do Município de Urânia

C G C 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 - Fones (0176) 34-1126 e 34-1128  
CEP 15.760 - URÂNIA - (SP)

FL. N.º 016

§ 2º - O gozo das férias será remunerado com um terço a mais do que o vencimento normal;

§ 3º - durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse;

§ 4º - É vedado levar à conta de férias para compensação, qualquer falta ao serviço.

Art. 66º - Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos dois poderá ser inferior a dez dias.

Art. 67º - É proibida a acumulação de férias.

§ 1º - Por absoluta necessidade de serviço, as férias do funcionário poderão ser indeferidas pela Administração, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos.

§ 2º - Em caso de acumulação de férias, poderá o funcionário gozá-las ininterruptamente;

§ 3º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita da autoridade competente, exarada em processo administrativo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas corresponderem.

Art. 68º - Salvo comprovada necessidade de serviço o funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las

Art. 69º - É facultado ao funcionário público converter 1/3 do período das férias em abono pecuniário, desde que o requeira no momento de sua solicitação, que deverá ser efetivada 30 dias antes do início de sua fruição.



# Prefeitura do Município de Urânia

CGC 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 - Fones (0176) 34-1126 e 34-1128  
CEP 15.760 - URÂNIA - (SP)

FL. N.º 017

## CAPÍTULO III

### DAS LICENÇAS

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70º - Serão concedidas:

- I - licença para tratamento de saúde;
- II - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- III - licença para repouso à gestante;
- IV - licença paternidade;
- V - licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;
- VI - licença para prestar serviço militar;
- VII - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário ou militar;
- VIII - licença compulsória;
- IX - licença prêmio;
- X - licença para tratar de interesses particulares;
- XI - licença por motivo especial.

Parágrafo único - O ocupante do cargo de provimento em comissão não terá direito à licença para tratar de interesses particulares.

Art. 71º - A licença que depender de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou no atestado proveniente de órgão oficial / competente.

Art. 72º - Terminada a licença, o funcionário reassumirá, imediatamente, o exercício das atribuições do cargo.

Art. 73º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser promovida a sua responsabilização.

Art. 74º - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido do interessado, desde que fundada em novo exame médico oficial.



# Prefeitura do Município de Urânia

CGC 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 - Fones (0176) 34-1126 e 34-1128

CEP 15.760 - URÂNIA - (SP)

FL. N.º 018

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos três dias antes de findar o prazo da licença; se indeferido, será considerado como de licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 75º - As licenças concedidas dentro de trinta dias, contados do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma natureza.

Art. 76º - O funcionário não poderá permanecer em licença, por prazo superior a quatro anos.

Art. 77º - O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde possa ser encontrado.

## SEÇÃO II

### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 78º - Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão oficial competente, a pedido do interessado ou de ofício.

Parágrafo único - Em ambos os casos, é indispensável o exame médico / que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.

Art. 79º - O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico oficial ou oficialmente credenciado ou, ainda, por órgão oficial do Município, do Estado ou da União.

§ 1º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos após a homologação pelo serviço de saúde do Município, se houver, ou pelo Centro de Saúde da localidade.

§ 2º - As licenças superiores a sessenta dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Art. 80º - Será punido disciplinarmente, com suspensão de trinta dias



feitos da renalidade logo que se verifique o exame.

Art. 81º - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de serem considerados como faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo único - No curso da licença poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 82º - A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, a tiva, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, osteite deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida e outras admitidas na legislação previdenciária nacional, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 83º - Será integral a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, ou acometido dos males previstos no artigo anterior.

### SEÇÃO III

#### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 84º - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge não separado legalmente, companheira ou companheiro, padastro ou madastro, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será concedida se o funcionário provar que sua assistência pessoal e permanente é indispensável, não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - Provar-se-á a doença mediante exame médico.

§ 3º - A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de vinte e quatro meses.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será concedida, com remuneração integral, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:



# Prefeitura do Município de Urânia

C.G.C 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 - Fones (0176) 34-1126 e 34-1128  
CEP 15.760 - URÂNIA - (SP)

FL. N.º 020.

- I - de um terço, quando exceder um mês e prolongar-se até três meses;
- II - de dois terços, quando exceder três e prolongar-se até seis meses;
- III - sem remuneração, a partir do sétimo mês ao vigésimo quarto mês.

## SEÇÃO IV

### DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA GESTANTE

- Art. 85º - À funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo de sua remuneração.
- § 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.
- § 2º - Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará, automaticamente, em licença pelo prazo previsto neste artigo.
- § 3º - Após o término da licença e até que a criança complete seis meses de idade, a funcionária terá direito a dois descansos especiais de meia hora cada, para amamentação.

Art. 86º - No caso de aborto não provocado, será concedida licença para tratamento de saúde, na forma prevista neste Estatuto.

## SEÇÃO V

### DA LICENÇA-ADOÇÃO

Art. 87º - à funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança de 1 até 7 anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de quarenta dias.

## SEÇÃO VI

### DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 88º - Ao funcionário será concedida licença-paternidade de cinco